

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.468, DE 2009

“Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autor: Deputado REGIS DE OLIVEIRA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por escopo impor à parte que se utilizar do recurso de agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, o recolhimento, a título de depósito recursal, de cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual visa destrancar.

Justificando a medida, o Autor salienta que baseou-se na Resolução Administrativa nº 3 de 12/3/1993, do Tribunal Superior do Trabalho, que, interpretando a Lei nº 8.542, de 23/12/1992, impõe ao Recorrente o ônus do depósito recursal a cada recurso interposto, à exceção do Agravo de Instrumento, visando não só à garantia do juízo, mas também evitar a interposição de recursos protelatórios.

Como não foi prevista a mesma medida para o Agravo de Instrumento, o resultado, no entender do Autor, foi o estímulo ao uso abusivo deste recurso.

Segundo dados apresentado pelo Autor, nos anos de 2006, 2007 e 2008, foram processados perante o Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, 92.661, 66.908 e 139.718 Agravos de Instrumento, causando uma absurda sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário Trabalhista.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os argumentos do ilustre proponente do presente projeto de lei.

De fato, a utilização do recurso de Agravo de Instrumento tornou-se, nos últimos anos, procedimento jurídico, em sua maioria, eminentemente protelatório, o que tem resultado em uma insuportável carga de trabalho para o Judiciário Trabalhista.

Isto tem feito com que a Justiça do Trabalho, já morosa por sua natureza, se torne ainda mais lenta. E, se essa morosidade já é grave nos outros ramos do Judiciário, imagine-se na Justiça do Trabalho, onde são pleiteadas verbas de caráter eminentemente alimentar.

Recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o PL nº 3778/08, de autoria do Deputado Paes Landim, estabelecendo que o recurso de Agravo de Instrumento será processado dentro dos autos principais, e serão analisados pelo magistrado responsável. Negada a subida do recurso, a parte poderá se utilizar do remédio do Agravo de Instrumento, sendo, todavia, condenado a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no caso de o Agravo ser julgado manifestamente inadmissível.

A utilização do Agravo de Instrumento com caráter manifestamente inadmissível tem como finalidade a procrastinação das ações, impedindo uma maior celeridade processual, e perdendo-se tempo em exames de recursos que não preenchem os requisitos de admissibilidade.

Toda a sociedade é prejudicada por essa prática. O Poder Judiciário, por outro lado, não dispõe de instrumentos estruturais adequados para garantir a prestação jurisdicional de forma justa, observando-se os critérios de justiça e igualdade.

Os menos favorecidos, quando usuários do serviço público, se veem preteridos diante da força do poder econômico, deixando de receber o justo reconhecimento ao seu direito, no tempo em que ele dele poderia usufruir.

Entendemos, porém, que o projeto deve ser emendado a fim de tornar mais clara a redação proposta para o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ocorre que a redação proposta se refere duas vezes ao depósito recursal, sem deixar claro que se trata de dois depósitos diversos e sem explicitar a que se refere o primeiro deles. Com o objetivo de evitar ambiguidades no texto legal, apresentamos emenda ao projeto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.468, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.468, DE 2009

“Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte expressão:

"I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;"

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Roberto Santiago